



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>15504.017400/2008-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-006.872 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOC FEST LTDA ME
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

GFIP COM VALORES SUPERIORES AO EFETIVAMENTE OCORRIDO. A informação em GFIP de valor de fato gerador superior ao efetivamente ocorrido caracteriza infração à legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, através do acórdão nº 02-25.411, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

*Conforme Relatório Fiscal, trata-se de crédito no valor R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração artigo infração ao art. 32, inciso IV, parágrafos 10 e 30 da Lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, no mês de fevereiro de 2004 o sujeito passivo declarou que o valor do pró-labore pago ao sócio Carlos André Mattos era R\$ 1.050,00, quando, efetivamente pagou R\$ 650,00.*

*O Relatório Fiscal informa, também, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS, não se verificando a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo RPS.*

*Notificada da autuação em 11/11/2008, a empresa impugnou o lançamento em 11/12/2008, alegando o que se segue resumido:*

*-A empresa é micro empresa, com atividade de prestação de serviços em promoção de festas, aluguel de material para festas decorações e fantasias. Possui no seu quadro de pessoal apenas 05 funcionários. Nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 obteve faturamento, respectivamente, de R\$ 91.364,00; R\$ 81.525,00; R\$ 46.267,00 e R\$ 53.299,90. Em anexo recibo de entrega da PJ simples nos referidos exercícios.*

*-A GFIP de 02/2004 foi validamente entregue, sendo que o erro na informação enviada não invalida a sua entrega, pois poderia ter o Auditor notificado a empresa para corrigi-la e, apenas se esta não cumprisse a exigência, poderia autuar.*

*Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 04/02/2010, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

GFIP COM VALORES SUPERIORES AO EFETIVAMENTE OCORRIDO.

A informação em GFIP de valor de fato gerador superior ao efetivamente ocorrido caracteriza infração à legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

*A defesa contesta o lançamento argumentando que a GFIP apontada no Relatório Fiscal foi devidamente entregue e que o erro existente não invalida a sua entrega. Entretanto, o motivo da autuação não foi a falta de entrega de GFIP, mas a informação incorreta em GFIP, conforme descrito nos autos.*

*Contrariando a tese da defesa, a mencionada informação incorreta em GIFP é fato suficiente para caracterizar a infração à legislação descrita nos autos (art. 32, inciso IV, parágrafos 10 e 3' da Lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999), e, em consequência, ensejar a aplicação da multa lançada, cuja apuração se deu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores e da autuação (arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, caput e parágrafos 1º e 3º e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).*

Além disso, a relatora dispõe que, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009, penalidade mais benéfica deve ser aplicada ao contribuinte. No caso concreto, a multa aplicável seria aquela do inciso II c/c o § 3º, ambos do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de multa de R\$ 500,00).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual reitera que o erro no preenchimento da GFIP não teria gerado tributo pago a menor, mas sim o contrário, pois preencheu o pró-labore para o sócio Carlos André Mattos no valor de R\$ 1.050,00, quando, na verdade, era de R\$ 650,00.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### MÉRITO

A Recorrente alega que a cobrança relativa à multa por apresentação do documento a que se refere a Lei nº 8.212/1991 (art. 32, IV) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação seria indevida, pois declarou, no mês 02/2004, que o valor da remuneração a título de pró-labore do sócio Carlos André Mattos era de R\$ 1.050,00, quando, na verdade, era de R\$ 650,00. Ou seja, o fato de a Recorrente ter informado valor maior não teria gerado tributo pago a menor, mas sim o contrário.

A Recorrente aduz que a fiscalização deveria tê-la notificado e somente atuado se tal notificação não fosse atendida.

Contudo, o artigo 37 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o descumprimento de obrigação acessória enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.

Sobre a multa lançada pela Fiscalização, cumpre transcrever trecho do voto da DRJ, que manteve apenas parcialmente o crédito tributário por aplicar penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009. Leia-se:

*Relativamente ao valor da multa lançada, cabe registrar, ainda, que foi editada a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, DOU 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, alterando a redação de diversos artigos da Lei 8.212/91 que tratavam da sistemática de cálculo de multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, acrescentando os arts. 32-A e 35-A.*

*A aplicação das aludidas alterações foi normatizada através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009, DOU 08/12/2009, que esclarece que a penalidade mais benéfica será aplicada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, nos casos ali previstos, que se limitam a hipótese de haver falta de recolhimento cumulado com omissão de GFIP ou erro nas informações nela prestadas.*

*A infração analisada não tem conexão com a falta de recolhimento objeto do Auto de Infração nº 15504.0173398/2008-85 (DEBCAD N°37.194.491-O). Logo, é possível verificarmos de imediato se a multa prescrita pela nova ordem jurídica 6, ou não, mais benéfica ao sujeito passivo e, em caso positivo, fazendo a nova Lei retroagir para beneficiar nos termos do nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (Cm).*

*Para tanto, passamos a comparar abaixo a multa aplicada, com a multa que seria apurada segundo a nova ordem:*

Competência	Multa lançada, aplicada conforme legislação vigente à época dos fatos geradores (arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, caput e §§parágrafos 1º e 3º e 373 do RPS).	Multa conforme inciso II c/c/ o § 3º, ambos do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de multa de R\$ 500,00)
02/2004	R\$ 1.254,89	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)

*Do quadro anterior constata-se que, na hipótese analisada, a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, mais benéfica ao contribuinte, devendo tal legislação retroagir nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).*

*Pelos motivos acima expostos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção parcial do crédito exigido, procedendo a revisão da multa lançada para R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

Como se vê, no caso em análise, a decisão da DRJ aplicou a multa mais benéfica para a Recorrente. Neste sentido, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, com a manutenção da multa por informação incorreta na GFIP. Contudo, mantenho parcialmente o crédito tributário em razão da redução do valor da multa, conforme decisão da DRJ.